

## Frequência da disciplina de EMRC Esclarecimento

O decreto-lei n.º 70/2013, de 23 de maio de 2013, estabelece o regime jurídico da lecionação e da organização da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC), nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, nos termos da Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004, na Cidade do Vaticano, e aprovada, por ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de novembro (cf. artigo 1.º).

O Estado garante as condições necessárias para assegurar o ensino da disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, no âmbito do dever de cooperação com os pais na educação dos filhos (cf. artigo 2.º).

### Responsabilidade da Igreja Católica

(cf. artigo 3.º)

1 - A orientação do ensino da disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, atento o seu caráter específico, é da exclusiva responsabilidade da Igreja Católica competindo-lhe, nomeadamente através da Conferência Episcopal Portuguesa, proceder:

a) À elaboração e revisão dos programas da disciplina de EMRC, que são enviados ao Ministério da Educação e Ciência, antes da sua entrada em vigor, para publicação conjunta com os programas das restantes disciplinas e áreas disciplinares;

b) À elaboração e sequente edição e divulgação dos manuais de ensino da disciplina de EMRC, bem como de outros suportes didáticos destinados a alunos e a professores.

2 - Constitui, igualmente, responsabilidade exclusiva da Igreja Católica, através das autoridades diocesanas, a certificação da idoneidade dos docentes da disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário.

### Currículo escolar

(cf. artigo 4.º)

1 - A disciplina de EMRC é uma componente do currículo nacional integrando todas as matrizes curriculares, de oferta obrigatória por parte dos estabelecimentos de ensino e de frequência facultativa, nos termos do disposto no artigo seguinte.

2 - Salvaguardado o seu caráter específico, a disciplina de EMRC está sujeita ao regime aplicável às restantes disciplinas e áreas disciplinares.

### Direito à frequência da disciplina de EMRC

(cf. artigo 5.º)

1 - Compete ao encarregado de educação, no caso de o seu educando ser menor de 16 anos, exercer o direito de o mesmo frequentar a disciplina de EMRC, procedendo, para o efeito, à sua declaração de vontade no ato de matrícula no respetivo estabelecimento de ensino.

2 - Tendo o educando idade igual ou superior a 16 anos, compete ao próprio aluno exercer o direito referido no número anterior.

3 - O direito referido nos números anteriores é exercido anualmente no ato de matrícula.

4 - Em conformidade com o regime em vigor para as restantes disciplinas e áreas disciplinares, no ensino básico não é permitida a anulação da matrícula na disciplina de EMRC.

5 - No ensino secundário, a anulação da matrícula na disciplina de EMRC depende de pedido expresso, a efetuar pelo encarregado de educação ou pelo aluno com idade igual ou superior a 16 anos e a decidir pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Agrupamento de Escolas de Montelongo, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Tomei conhecimento

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do encarregado de educação ou do aluno maior de 16 anos.)

## **Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC)**

### **Declaração de vontade para efeito de frequência**

Eu, abaixo assinado(a), esclarecido(a) sobre a razão de ser da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, declaro que desejo a frequência da referida disciplina em relação ao aluno \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ anos de idade, candidato à matrícula / renovação de matrícula no \_\_\_\_ ano na Escola Básica \_\_\_\_\_

Agrupamento de Escolas de Montelongo, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

O Encarregado de Educação ou Aluno Maior de 16 Anos,

\_\_\_\_\_  
(Assinatura identificada)